

P A R E C E R

Nº 2931/2021¹

- PL – Poder Legislativo. Criação de Programa voltado ao fornecimento de material didático escolar. Considerações.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, do Executivo, que cria o Programa Auxílio Material Escolar.

RESPOSTA:

O Programa apresentado é, em princípio, de alto mérito, não só por oferecer a oportunidade de os alunos das escolas poderem contar com o material didático escolar necessário, mas também pelo fato do programa contribuir para amenizar os impactos econômico-financeiros que a pandemia do coronavírus trouxe às famílias, principalmente as de menor renda. Convém ainda assinalar que o programa poderá estar contribuindo para auxiliar os comerciantes locais de material didático escolar, também afetados pela crise econômica atual.

Entretanto, o programa pode vir a ser considerado como de caráter continuado (art. 3º do PL), ofendendo o art. 8º, VII, da LC nº 173/2020, obrigando o Município a criar medidas de compensação e, de outro lado, impondo o cumprimento das exigências contidas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pode-se argumentar, como indicado na justificativa feita pelo Executivo, que as despesas com material didático escolar constituem despesa com educação, nos termos do art. 70, VIII, da LDB. Logo, despesas contínuas por natureza, cobertas com as verbas normais da

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI,ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

educação.

Apesar da justificativa acima, verifica-se que o Município, através do PL recebido como de nº 113/21, está solicitando à Câmara autorização para abertura de crédito adicional suplementar, justamente para atender ao Programa ora analisado, mediante a anulação de despesas da educação, destinadas a atividades de manutenção e gestão, vale-transporte, transporte escolar, vencimentos de pessoal, material de consumo, serviços de terceiros, entre outras despesas, algumas das quais talvez não realizadas ou a realizar, em vista da diminuição das atividades, em face da pandemia, o que pode indicar que o novo programa, sendo de caráter permanente, não venha a contar com verbas suficientes para se manter no futuro. E desse modo, não podendo ser implantado em face das normas da LC nº 173/2020, já mencionadas.

Em suma, o PL sob análise, juntamente com o Projeto de Lei nº 112/2021, que trata da abertura de crédito adicional, merecem ser devolvidos ao Executivo, para que se pronuncie sobre as considerações feitas e, se for o caso, apresente justificativas ou providências a respeito.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021.